

Expediente

LIDO - SESSÃO DO DIA 19 02 1997
<i>Humberto Campos</i> Secretário



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000033 FEV 97 04 11 41

GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO GERAL

LEI Nº 163 de 02 de Janeiro de 1997.

“Dispõe sobre isenção do pagamento de passagens para idosos em transportes rodoviários intermunicipais de passageiros e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a todas as pessoas, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade nos transportes rodoviários intermunicipais de passageiros.

Parágrafo único - Os beneficiários desta Lei poderão usufruir, mensalmente, de 02 (duas) passagens de ida e volta, sentados, intransferível e não cumulativo.

Art. 2º - Para concessão desses benefícios, o interessado deverá apresentar a carteira de identidade no guichê da empresa concessionária ou permissionária de transportes rodoviários de passageiros.

Art. 3º - O número de passagens não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da lotação do ônibus em cada horário.

Art. 4º - A empresa transportadora, que se negar ou criar embaraço à concessão do benefício ao idoso, será multada pelo órgão competente de fiscalização ao transporte rodoviário de passageiros em multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da passagem requerida e a cada reincidência a pena será duplicada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 02 de Janeiro de 1997.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

